



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 11/05/2016 – ITEM 01 EXAME PRÉVIO DE EDITAL – MUNICIPAL

REFERENDO

PROCESSO: 9924.989.16-3
REPRESENTANTES: EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda.
REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Sumaré
ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência n.º 03/16, certame processado pela Prefeitura Municipal de Sumaré com propósito de tomar serviços de manutenção e conservação urbana
ADVOGADOS: Fábio Barbalho Leite (OAB/SP n.º 168.881-B) e Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP n.º 330.715)

REFERENDO

EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n.º 01.059.631/0001-49 e por seus advogados constituídos, impugnou o edital da Concorrência n.º 03/16, certame processado pela Prefeitura Municipal de Sumaré com propósito de tomar serviços de manutenção e conservação urbana.

Em suma, criticou os seguintes aspectos: a) aglutinação de serviços de naturezas distintas no mesmo contrato (varrição manual de vias, disposição final de resíduos em aterro sanitário, capinação manual, limpeza de praças, canteiros e bocas de lobo, raspagem e pintura de guia e manutenção de calçadas e pavimentos), falha agravada com a vedação à formação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

consórcios; b) ausência de vinculação da avença ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; c) falta de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; d) proibição indevida da participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial; e) exigência inadequada de assinatura de contabilista para demonstração dos índices de qualificação econômico-financeira; f) contradições na indicação da unidade de medida do serviço de varrição manual de vias; g) vistoria técnica por funcionário credenciado, sem estabelecer o intervalo para realização; h) omissão de dados necessários ao recolhimento da caução de licitar em dinheiro; e i) insuficiência de detalhamento do projeto básico, não existindo previsão do período de execução da varrição manual, se pela manhã, tarde ou noite.

Com a documentação reclamada pelo §2º, do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, requereu a impugnação do edital, segundo o qual a data de recebimento dos envelopes estava prevista para o último dia 10 de maio, às 09h00.

Conquanto parte das impugnações pudesse ser resolvida mediante pedido de esclarecimentos formulados diretamente à Administração, consoante facultado pela legislação de regência e pelo próprio edital, constatei que outra parcela da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

reclamação recai sobre aspectos de maior relevância no contexto da contratação, notadamente no que tange à imputada ausência de orçamento com planilha de custos unitários e a inclusão dos serviços de “reparos e recomposição do pavimento com aplicação de argamassa e/ou concreto betuminoso em praças, calçadas, vias e demais logradouros públicos”, estes aparentemente estranhos ao serviço de limpeza pública urbana.

Diante da inviabilidade de submeter a pretensão oportunamente ao exame deste E. Plenário, **CONCEDI a liminar pleiteada para o fim de sustar o andamento da Concorrência n.º 03/16, da Prefeitura Municipal de Sumaré, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 07/05/2016.**

Na forma regimental, submeto referido ato à superior ratificação.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**

ARPH